

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019**

EMENDA Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.645, de 2019:

“Art. XX. Aos sargentos do extinto Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército **oriundos do Quadro de Taifeiros**, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se tenha se dado até 31 de dezembro de 1995, é assegurada, mesmo na inatividade, a promoção até a graduação de Subtenente.

§ 1º As promoções referidas no *caput* observarão o enquadramento em um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a ocorrer a pedido depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

§ 2º O direito às promoções mencionadas no caput abrange os militares que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, e, também, ou as pensões militares instituídas após a publicação do referido Decreto.

§ 3º Desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares, tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus às referidas promoções:

I – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, quando em atividade, instituidores de pensão militar; e

II – os militares oriundos do Quadro de Taifeiros, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das razões da emenda que ora se apresenta, há de se resumir a série de diplomas normativos que trataram dos Quadros Especiais a que a mesma se refere.

1. O Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

2. A Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que reorganizou o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

3. A Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 (por conversão da MP nº 618, de 2013) tratou de diversas matérias completamente diferentes, mas nos seus **arts. 14 a 19** dispôs sobre o pessoal militar, extinguindo o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército e criando o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado

ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada, e definiu que:

I – o acesso dos cabos e taifeiros-mores seria efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem;

II – os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuíssem, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos a serem estabelecidos em decreto;

III – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

IV – os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorreriam à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem os requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército;

V - os soldados com estabilidade assegurada concorreriam à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuíssem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e desde que satisfizessem os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto;

VI - os soldados, cabos e Taifeiros-mores de que trata esta Lei poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

VII - as promoções de que tratava a Lei não contemplariam os militares na inatividade.

4. O Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, regulamentou o art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, dispondo que:

I - os Terceiros-Sargentos da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pela Lei nº 12.872, de 24

de outubro de 2013, passariam a integrar o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército;

II – os Soldados, Cabos e Taifeiros-mores de que tratava o Decreto poderiam ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade;

III - o acesso dos Cabos e Taifeiros-mores ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando os militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

IV - os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

V – os Soldados com estabilidade assegurada, que tivessem prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorreriam à promoção à graduação de Cabo pelo critério de antiguidade, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VI – os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto no Decreto concorreriam à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfizessem determinados requisitos estabelecidos no Decreto;

VII – as promoções de que tratava o Decreto não contemplariam os militares na inatividade.

Embora um tanto complexos sejam os dispositivos legais e regulamentares referentes a esses militares, uma coisa fica evidente: a maior graduação que puderam alcançar foi a de Segundo-Sargento.

Aí reside o busílis na emenda quando em comparação com os Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha, que podem galgar à graduação de Suboficial, equivalente à de Subtenente no Exército.

A possibilidade de que possam galgar à graduação de Subtenente é a grande aspiração dos militares do extinto Quadro Especial de

Terceiros-Sargentos do Exército e do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, oriundos do Quadro de Taifeiros, o que lhes permitiria um **tratamento isonômico e paridade com os seus equivalentes da Marinha e da Aeronáutica. Conforme as Leis 3953/1961 e 9.519/1997 o qual deu direito a promoção a Suboficial a todos os Taifeiros da Marinha e a Lei nº 12.158/2009 da Aeronáutica que promoveu todos os Taifeiros, da ativa e inativos a graduação de Suboficial, equivalente a Subtenente no Exército.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Otoni de Paula